



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 213749 - MT (2025/0198482-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
SUSCITANTE : EUGENIO NORO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : OTILIA MAZZON NORO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT0076800
EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SINOP - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 25A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : INDIGO FIAGRO FIDC DO AGRONEGOCIO DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA
ADVOGADOS : BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP309285
FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS NÃO ESSENCIAIS. DECISÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO.

1. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa. Precedentes.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há que se falar em conflito de competência a ser dirimido quando há decisão do Juízo recuperacional atestando a não essencialidade dos bens submetidos à alienação fiduciária, perseguidos em ação de busca e apreensão.
Conflito de competência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2025 a 14/10/2025, por unanimidade, não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 213749 - MT (2025/0198482-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
SUSCITANTE : EUGENIO NORO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : OTILIA MAZZON NORO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT0076800
EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SINOP - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 25A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : INDIGO FIAGRO FIDC DO AGRONEGOCIO DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA
ADVOGADOS : BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP309285
FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS NÃO ESSENCIAIS. DECISÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO.

1. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há que se falar em conflito de competência a ser dirimido quando há decisão do Juízo recuperacional atestando a não essencialidade dos bens submetidos à alienação fiduciária, perseguidos em ação de busca e apreensão.

Conflito de competência não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de conflito de competência, com pedido de liminar, suscitado por EUGENIO NORO e OTILIA MAZZON NORO, no qual apontam como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE SINOP (MT) e o JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO (SP).

As partes suscitantes defendem a existência de conflito de competência, argumentando que (fls. 3-13):

Com o objetivo de viabilizar a superação de sua crise financeira e preservar a função social, qual seja a de gerar recursos, riquezas, empregos e tributos, os suscitantes ajuizaram um pedido de recuperação judicial que se processa sob o nº. 1003155-92.2025.8.11.0015, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT (DOC. 02), onde coligiram a sua lista de credores (DOC. 03).

Seguindo os trâmites processuais, o plano de recuperação judicial foi apresentado (DOC. 04) e o feito aguarda a lista de credores do administrador judicial e empós a designação de assembleia geral de credores.

É dizer: os suscitantes estão em pleno período de blindagem!

[...]

Por outro lado, a credora Indigo Fiagro - Direitos Creditórios do Agronegócio ajuizou uma ação de Busca e Apreensão em face dos suscitantes a fim de impeli-los a pagar a quantia de R\$ 15.421.231,00, que corresponde à liquidação financeira do preço de 340.292,20 sacas de milho em grãos de 60kg cada, decorrentes da emissão das CP Rs n. 001/2025, 179/2024, 180/2024, 194/2024, 195 /2024, 275/2024 e 276/2024, relativa à compra de produtos agrícolas, que tramita perante a 25ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, sob n. 1070708- 78.2025.8.26.0100 (DOC. 06 e 07).

[...]

Contudo, mesmo sabedor da ordem de suspensão das execuções pelo período da blindagem, o Juízo de São Paulo recebeu o processo e deferiu a liminar de Busca e Apreensão a ser cumprida, bem como a citação dos suscitantes para pagarem a quantia cobrada no prazo de 05 dias (DOC. 07).

[...]

O entendimento do Juízo da Execução está equivocado na medida em que não lhe caberia agir de modo a prejudicar o processo de recuperação judicial dos suscitantes e sim determinar o sobrestamento da ação e dos atos que importem na expropriação de seus bens, visto que todo o patrimônio deles está focado na manutenção da sua atividade econômica, no seu soerguimento, principalmente, no pagamento de seus fornecedores e empregados.

[...]

Do exposto, é perceptível que os dois Juízos arrolados nesta inicial, exercendo jurisdições diferentes do Poder Judiciário, decidem ao mesmo tempo e de modo diverso sobre os ativos pertencentes aos suscitantes.

[...]

Deste modo, como sobre dito, os suscitantes protocolaram o pedido de recuperação no mês de fevereiro de 2025 e na decisão de deferimento, proferida no dia 19/03/2025, o Juízo da Recuperação, agindo nos termos previstos no artigo 6º, da LER, estando-se no período de blindagem, determinou a suspensão das ações e execuções.

[...]

Assim, pela leitura dos artigos supramencionados e pelas jurisprudências colacionadas, nota-se que a legislação e os tribunais buscam os meios efetivos para possibilitar que empresas em recuperação judicial superem suas crises,

mantendo a fonte geradora de tributos, renda, e principalmente, assegure a continuidade de uma fonte de geradora de empregos.

Impugnação apresentada às fls. 165-1.440.

Petição apresentada pelos suscitantes às fls. 1.441-1.456.

Por meio da decisão de fls. 1.457-1.461, indeferi o pedido de liminar.

Interposto agravo interno às fls. 1.471-1.485. Contrarrazões apresentadas às fls. 1.504-1.562 e 1.563-1.573, requerendo a condenação dos suscitantes à multa por litigância de má-fé e à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Informações prestadas pelo JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE SINOP (MT) às fls. 1.467-1.470, e pelo JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO (SP) às fls. 1.486-1.498.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 1.574-1.577, opinando pelo não conhecimento do conflito de competência.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

De início, cumpre destacar que é assente a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça quanto à não sujeição dos créditos garantidos por alienação fiduciária à recuperação judicial, porque estão inseridos na hipótese do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS

EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda.

Precedentes.

2. No âmbito restrito de cognição do conflito de competência, o que se afirma é tão somente que consoante a jurisprudência pacífica desta Casa, o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 162.066/CE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/5/2019, DJe de 15/5/2019.)

Nesse contexto, compete ao juízo da recuperação judicial decidir sobre o enquadramento do crédito, ainda que objeto de alienação fiduciária, em virtude da necessidade de aferição da eventual essencialidade do bem para a continuidade das atividades da empresa. Confirmam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL BEM COMO SOBRE A ESSENCIALIDADE DO BEM. PRECEDENTES. DISCUSSÃO SOBRE CONCURSALIDADE. INCABÍVEL NO ÂMBITO DO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. O caráter extraconcursal do crédito perseguido na execução individual bem como a essencialidade do bem para o plano de soerguimento deve ser decidido pelo Juízo do soerguimento. Precedentes.2. No estreito âmbito cognitivo do conflito de competência, deve-se decidir apenas a quem compete julgar a questão de mérito.3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 201.015/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em recuperação judicial devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial.

2. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no CC n. 202.142/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRODUTO AGRÍCOLA. GRÃOS DE SOJA. INAPLICABILIDADE DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO CÍVEL PARA PROSSEGUIR COM A DEMANDA AJUIZADA EM FACE DO PRODUTOR RURAL.

1. Os arts. 6º, § 7º-A, combinados com o art. 49, § 3º, parte final, da Lei 11.101/2005, estabelecem, em relação ao credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de blindagem. Isso porque é vedada a venda ou retirada do estabelecimento do devedor os bens de capital ao longo da suspensão das ações e execuções prevista no art. 6º, § 4º, da LFRE.

2. Consoante a jurisprudência do STJ, se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Os grãos cultivados e comercializados (soja) pelo produtor rural - como na hipótese - são o produto final da atividade empresarial por ele desempenhada e, por isso, não atraem a incidência da ressalva prevista na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no CC n. 203.085/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BENS MÓVEIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.

[...]

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 183.972/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Da análise das informações prestadas, observa-se que o Juízo paulista deferiu a penhora de sacas de milho em grãos pertencentes aos suscitantes (fls. 150-151; 1.487-1.488).

Por sua vez, percebe-se que o Juízo recuperacional manifestou-se pela ausência de essencialidade dos grãos para o prosseguimento da atividade empresarial. Vejamos (fl. 1.468):

Destaca-se que, quanto aos grãos, os recuperandos requereram o reconhecimento de sua natureza essencial,

por serem objeto de arresto deferido nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela credora MS Comércio Agrícola Ltda., distribuída sob o n. 1002440-72.2025.8.11.0040, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sorriso/MT, ou seja, em ação distinta daquela que originou o presente Conflito de Competência. Todavia, a decisão proferida em 07/04/2025, no id. 189784303 – RJ, indeferiu o pedido formulado, considerando que este Juízo não reconhece a essencialidade dos grãos, por se tratarem de produto final da atividade empresarial e não de bem de capital, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na doutrina especializada.

Dessarte, o reconhecimento da ausência de essencialidade das sacas de milho pelo próprio Juízo recuperacional demonstra a ausência de conflito de competência a ser resolvido, devendo os suscitantes pleitearem a modificação da decisão do Juízo recuperacional por meio de recurso próprio.

Mutatis mutandis, cito precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARRESTO DETERMINADO POR OUTRO JUÍZO EM BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Segunda Seção, "há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF)" (CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018).

2. Nessa linha de entendimento, compete ao Juízo da Recuperação das suscitantes decidir sobre a essencialidade das sacas de milho, bem como acerca da definição de sua propriedade, como, de fato, foi feito, cabendo, a partir daí, a impugnação da parte contrária pelos meios recursais próprios.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no CC n. 169.116/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 16/3/2021, DJe de 24/3/2021, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. BENS ALIENADOS

FIDUCIARIAMENTE. ESSENCIALIDADE NÃO ATESTADA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Compete ao Juízo da Recuperação Judicial declarar a essencialidade de determinado bem à atividade empresarial do estabelecimento da sociedade em recuperação.

2. A decisão do Juízo da Recuperação Judicial atestando a prescindibilidade de bens submetidos à alienação fiduciária, perseguidos em ação de busca e apreensão, conduz ao não conhecimento do conflito de competência.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 166.443/MT, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/9/2019, DJe de 3/10/2019, grifo meu.)

Por fim, com relação ao pedido do interessado, deixo, por ora, de condenar os suscitantes ao pagamento da multa por litigância de má-fé, pois não configuradas as condutas elencadas no art. 80 do CPC, visto que, em tese, "o exercício regular do direito constitucional de recorrer não enseja condenação do ora agravante às penalidades por litigância de má-fé e multa" (AgInt no AgRg nos EREsp 1.433.658/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 25/11/2016).

Ante o exposto, não conheço do conflito de competência.

Julgo prejudicado o agravo interno de fls. 1.471-1.485.

Comunique-se o teor da presente decisão aos juízos suscitados.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 213.749 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0198482-0

Número de Origem:

10031559220258110015 10707087820258260100

Sessão Virtual de 08/10/2025 a 14/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : EUGENIO NORO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITANTE : OTILIA MAZZON NORO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222

ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT0076800

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SINOP - MT

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 25A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

INTERES. : INDIGO FIAGRO FIDC DO AGRONEGOCIO DE
RESPONSABILIDADE ILIMITADA

ADVOGADOS : FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031

BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP309285

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2025 a 14/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de outubro de 2025